



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13805.006092/97-60

Recurso nº : 128.859

Acórdão nº : 201-78.394

Recorrente : ITAÚ SEGUROS S/A

Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De <u>08</u> / <u>05</u> / <u>06</u> VISTO

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>24</u> / <u>10</u> / <u>2005</u> VISTO

**NORMAS PROCESSUAIS. AÇÃO JUDICIAL.
RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.**

A opção, pelo sujeito passivo, pela discussão judicial de seu direito de crédito importa na renúncia às instâncias administrativas, relativamente à matéria discutida no Judiciário.

**PIS. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.
MULTA. LANÇAMENTO PARA CONSTITUIR CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSO POR MEDIDA JUDICIAL.**

Nos lançamentos para constituição de crédito tributário suspenso por medida judicial, descabe a aplicação da multa de ofício.

RESTITUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Os valores a serem restituídos devem ser atualizados de acordo com índices adotados pela Secretaria da Receita Federal.

**DÉBITOS ABRANGIDOS EM AÇÃO JUDICIAL.
ANISTIA DE MULTA DE JUROS DE MORA.
PAGAMENTO INTEGRAL. INDIVIDUALIZAÇÃO POR AÇÃO.**

A verificação da integralidade dos pagamentos, para efeito da anistia de multa e juros de mora, relativamente a valores discutidos em ação judicial, das quais tenha o contribuinte desistido, deve ser individualizado por ação judicial, no tocante aos períodos de apuração por ela abrangidos.

MULTA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO.

É cabível a aplicação de multa de ofício, relativamente aos valores não recolhidos de contribuição, de débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa.

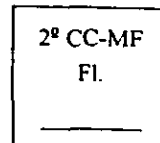
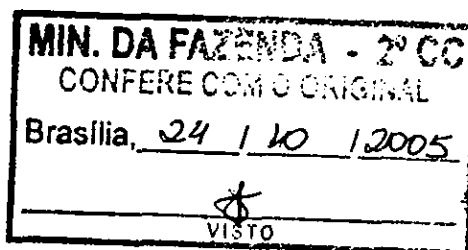
Recursos de ofício negado e voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pela DRJ EM SÃO PAULO - SP e por ITAÚ SEGUROS S/A.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13805.006092/97-60
Recurso nº : 128.859
Acórdão nº : 201-78.394



ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em negar provimento ao recurso de ofício; II) em não conhecer do recurso voluntário, quanto à matéria submetida à apreciação do Judiciário; e III) na parte conhecida, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para que seja avaliada a integralidade dos pagamentos, devendo ser efetuada em relação a cada ação, separadamente, em caso de desistência de ação judicial.**

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.

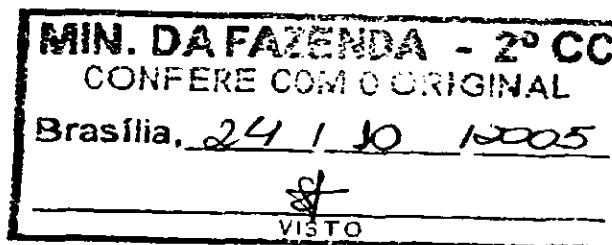
Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

José Antonio Francisco
José Antonio Francisco
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13805.006092/97-60
Recurso nº : 128.859
Acórdão nº : 201-78.394

Recorrentes : DRJ EM SÃO PAULO - SP E ITAÚ SEGUROS S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recursos voluntário e de ofício contra o Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP (fls. 534 a 549), que manteve parcialmente o lançamento do PIS lavrado contra a interessada.

Segundo o Termo de Verificação de fls. 329 a 333, a interessada é equiparada a instituição financeira (art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212, de 1991), que impetrou, em 23 de novembro de 1989, ação judicial ordinária (Processo nº 89.39356-1), a fim de obter declaração de inexistência de relação jurídica em relação aos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, "*assegurando o recolhimento segundo a Lei Complementar nº 7/70, cumulado com o pedido de restituição das parcelas pagas indevidamente*". O pedido foi julgado procedente na 1ª instância.

Ainda apresentou, em dezembro de 1991, Mandado de Segurança (Processo nº 91.0740993-1) para afastar a exigência do PIS, nos moldes dos mencionados decretos-lei, a partir do fato gerador relativo ao período de novembro de 1991, "*fundamentando não ser contribuinte do PIS por ausência de faturamento e por não ser prestadora de serviços, tendo sido deferida a liminar pleiteada em 08/01/92*".

Ajuizou, em 12 de setembro de 1995, medida cautelar preparatória nº 94.11575-0 "*para obtenção de medida liminar para obstar quaisquer atos das autoridades fiscais no sentido de constituir suposto crédito tributário decorrente da diferença mensal do PIS repique em relação ao PIS receita operacional bruta a compensar, conforme art. 66 da Lei nº 8.383/91, os valores recolhidos pelos DLs nºs 2.445/88 e 2.449/88, monetariamente corrigidos e apresentado o montante em Ufir, com o PIS repique, até a extinção dos seus créditos*". Foi concedida a liminar em 26 de maio de 1994. A ação ordinária foi apresentada em 23 de junho (Processo nº 94.14971-9), requerendo a compensação, com correção monetária, e, caso não deferida, a restituição.

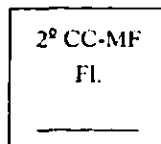
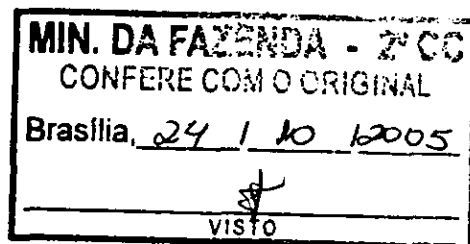
Ainda interpôs Mandado de Segurança (Processo nº 94.0025924-7), em 5 de outubro de 1995, relativamente aos períodos de apuração de setembro de 1994 em diante, para afastar as alterações da base de cálculo da contribuição efetuadas pelas Medidas Provisórias nºs 517, 543, 567 e 597. Foi concedida a liminar, mas negada a segurança. Contra a decisão de mérito, apresentou Mandado de Segurança (Processo nº 95.03.049973-9) no Tribunal Regional Federal da 3ª Região requerendo o restabelecimento da liminar e a suspensão da exigibilidade da cobrança.

Finalmente, em 12 de abril de 1996, apresentou o Mandado de Segurança nº 96.0010316-0, requerendo o afastamento da aplicação retroativa da Emenda Constitucional nº 10, de 1996, observada a "anterioridade específica", para que as alterações somente prevalecessem a partir de 1º de janeiro de 1997. A liminar concedida determinou que a exigência do PIS entre as EC nºs 1, de 1994, e 10, de 1996, fosse efetuada nos termos da LC nº 7, de 1970.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13805.006092/97-60
Recurso nº : 128.859
Acórdão nº : 201-78.394



A seguir, esclareceu a Fiscalização que a contribuição seria devida, entre janeiro de 1989 e maio de 1995, segundo as LC nºs 7, de 1970, e 17, de 1973; entre junho de 1994 e dezembro de 1995, segundo a EC nº 1, de 1994, e as MP nºs 517, 543, 567 e 597, de 1994, e 1.202, de 1995, modificada pela MP nº 1.237, de 1995; e entre janeiro e junho de 1996, segundo a EC nº 10, de 1996.

Concluiu que caberia lançamento para constituição dos créditos tributários, relativamente aos períodos de agosto de 1994 a maio de 1995, julho de 1995 a junho de 1996 e outubro de 1996 a maio de 1997.

Esclareceu, ao final, que foram observadas as disposições da Instrução Normativa SRF nº 31, de 1997, relativamente à parcela do PIS devido segundo os decretos-leis declarados inconstitucionais que excedeu ao montante devido pelas regras da LC nº 7, de 1970, e que os valores lançados estavam com exigibilidade suspensa, em função das medidas liminares obtidas pela interessada.

Contra o lançamento, efetuado em 5 de agosto de 1997, a interessada apresentou a impugnação de fls. 337 a 355, juntamente com a documentação de fls. 356 a 383.

Preliminarmente, alegou não haver renúncia às instâncias administrativas, pelo fato de a matéria objeto da defesa ser diversa da discutida no Judiciário e não caber a aplicação de penalidades.

No mérito, defendeu a utilização dos índices de correção monetária que adotou nas compensações, alegou estar a exigibilidade do crédito da Fazenda suspensa e ser indevida a exigência de juros de mora.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP não apreciou a impugnação, considerando ter havido renúncia às instâncias administrativas (fls. 390 e 391).

Apresentou a interessada o recurso de fls. 397 a 417.

Em face da constatação de realização de pagamentos com o benefício instituído pelo art. 10 da Medida Provisória nº 1.858-6, de 26 de janeiro de 1996, o processo foi encaminhado ao Grupo de Ações Judiciais da Deinf/SP.

Nas fls. 433 a 436, o grupo especial informou serem necessárias maiores informações para solucionar o processo. Após, foi providenciada a instrução dos autos, juntando-se os documentos de fls. 437 a 517.

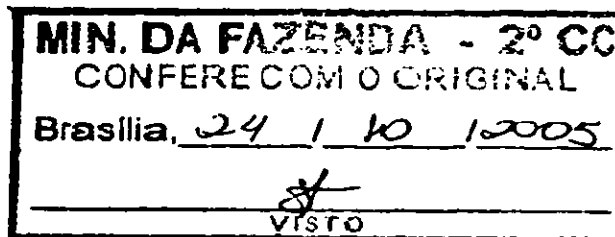
A seguir, no despacho de fls. 518 a 524, submetido à aprovação do Delegado da Deinf em São Paulo, negou-se à interessada o "*usufruto do pagamento da Contribuição para o Programa de Integração Social, relativo aos períodos de apuração de agosto de 1994 a maio de 1997, com o benefício concedido pelo artigo nº 17, da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, com as alterações promovidas pelo artigo nº 10 da Medida Provisória nº 1.858-6, de 29 de junho de 1999, e regulamentado pela Instrução Normativa SRF nº 26, de 25 de fevereiro de 1999*".

No despacho, concluiu a autoridade fiscal que o benefício aplicar-se-ia em tese ao caso da interessada, mas que, em face de os pagamentos terem sido feitos a menor, perdeu o direito ao benefício.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13805.006092/97-60
Recurso nº : 128.859
Acórdão nº : 201-78.394



2º CC-MF
Fl. _____

Ademais, o lançamento foi revisto de ofício para excluir a exigência relativa aos períodos de apuração de agosto de 1994 a fevereiro de 1996, por terem sido declarados em DCTF, e reduzir os valores relativos aos períodos de janeiro e fevereiro de 1996, em face da necessidade de considerar os recolhimentos efetuados dos PIS nas modalidades Dedução do IR e Repique.

Por fim, propôs o retorno do processo à DRJ em São Paulo - SP para apreciar as questões relativas à multa de ofício e aos juros de mora.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP reviu sua decisão anterior, apenas no tocante à multa e aos juros de mora, pronunciando o Acórdão de fls. 534 a 549, cuja ementa foi a seguinte:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/08/1994 a 31/05/1995, 01/07/1995 a 30/06/1996, 01/10/1996 a 31/05/1997

Ementa: PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

A propositura pela contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas.

EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO. MULTA DE OFÍCIO.

Na constituição de crédito tributário destinado a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa pela concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, não cabe o lançamento de multa de ofício.

JUROS DE MORA. CABIMENTO.

A falta de pagamento do tributo na data do vencimento implica a exigência de juros moratórios, calculados até a data do efetivo pagamento.

Lançamento Procedente em Parte".

O presidente da Turma apresentou recurso de ofício (fl. 535), à vista de o valor cancelado superar o limite de alçada.

Após solicitar cópias dos documentos constantes dos autos (fls. 552 a 572), apresentou a interessada o recurso de fls. 573 a 584, juntamente com os documentos de fls. 585 a 643.

Repetiu as alegações, quanto à inexistência de renúncia às instâncias administrativas.

A seguir, alegou o seguinte, relativamente a cada uma das ações judiciais:

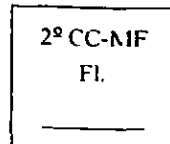
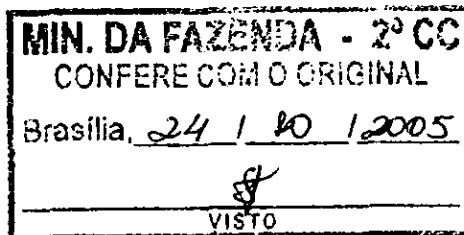
1) decretos-leis inconstitucionais: efetuou compensações com amparo em medidas judiciais;

2) Emenda Constitucional nº 1, de 1994: o Mandado de Segurança apresentado referiu-se aos períodos a partir de setembro de 1994, não estando abrangido pela ação o período de agosto de 1994, que foi quitado pela compensação com os indébitos a que se referiu o item anterior; houve desistência da ação e os períodos de setembro de 1994 a dezembro de 1995 estão abrangidos pelo benefício da Medida Provisória nº 1.858-67, de 1999; e



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13805.006092/97-60
Recurso nº : 128.859
Acórdão nº : 201-78.394



3) Emenda Constitucional nº 10, de 1996: no tocante aos períodos de janeiro a junho de 1996, obteve sentença favorável, relativamente à anterioridade nonagesimal; quanto aos demais, efetuou compensações com os indébitos do item 1.

A seguir, no tocante ao benefício da anistia, alegou que o Acórdão de primeira instância teria tratado todos os recolhimentos como se fossem relativos a uma única ação. Entretanto, segundo suas alegações, os valores deveriam ser verificados em relação a cada uma das ações, uma vez que não estava obrigado a desistir de todas elas.

Dessa forma, os valores relativos aos períodos de setembro de 1994 a dezembro de 1995 deveriam ser considerados quitados.

No tocante aos períodos de outubro de 1996 a maior de 1997, os valores foram compensados, razão pela qual os débitos estariam quitados pelas compensações. Ressaltou que o pedido de Redarf, relativamente ao Darf recolhido e citado pela Delegacia de origem como razão para não ser considerado no total dos pagamentos, apenas demonstraria que não haveria mais indébitos, em face das compensações.

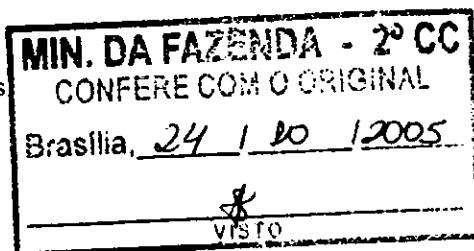
Requeru, ao final, a reforma do Acórdão de primeira instância e o cancelamento da autuação.

Posteriormente, a Delegacia de origem enviou documentos, relativos ao arrolamento de bens, para serem juntados aos autos (fls. 654 a 677).

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13805.006092/97-60
Recurso nº : 128.859
Acórdão nº : 201-78.394

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

Primeiramente, há que se ratificar a conclusão da DRJ, relativamente à renúncia às instâncias administrativas.

No tocante às matérias submetidas ao exame do Judiciário, descabe sua apreciação em sede de processo administrativo, devendo prevalecer o que for decidido no respectivo processo judicial.

Nesse contexto, o Acórdão de primeira instância e a decisão anteriormente prolatada apenas apreciaram as matérias que não foram discutidas nas ações apresentadas pela interessada.

Em relação aos débitos que estavam com exigibilidade suspensa, excluiu a multa, mantendo os juros de mora, que são devidos sobre quaisquer débitos em atraso.

As questões que são parte do recurso voluntário, portanto, são apenas três: atualização dos indébitos, relativamente à primeira ação apresentada (inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, relativamente aos períodos anteriores a maio de 1994), que tem implicações sobre a apuração dos valores de débitos compensados posteriormente; verificação da integralidade dos pagamentos, em relação a cada ação judicial; e cabimento da multa de ofício sobre os valores não abrangidos pela suspensão.

Em relação ao recurso de ofício, trata-se de saber se cabe a exclusão da multa, relativamente aos valores cuja exigibilidade estava suspensa.

Em relação aos juros de mora e demais questões levantadas anteriormente, não houve renovação das alegações no recurso.

Conforme ficou claro nos autos, o período de agosto de 1994 não está abrangido por ação. Entretanto, o débito fora compensado com indébitos da primeira ação apresentada, tendo concluído a Fiscalização inexistir saldo para compensação.

Portanto, a situação desse período é igual à dos demais períodos em que houve a referida compensação.

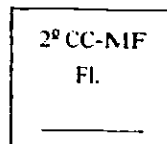
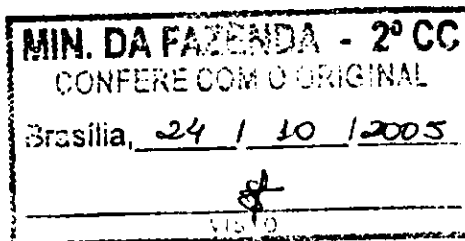
No tocante à correção monetária dos indébitos, para efeito da compensação, a questão não foi abordada na ação judicial, de forma que deve ser apreciada no presente recurso.

A jurisprudência deste Colegiado é de que devem ser aplicados os índices estabelecidos na Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 8, de 27 de junho de 1997, sendo incabíveis os chamados expurgos inflacionários, uma vez que os índices a serem adotados devem ser os previstos em lei. A partir de 1º de janeiro de 1996, cabe a incidência de juros compensatórios, na forma da lei.

Quanto à verificação da integralidade dos pagamentos, para efeitos das anistias, deve-se dar razão à recorrente, no que tange à individualização para cada uma das ações. Assim, a Delegacia de origem deve verificar, em relação a cada ação apresentada, de que tenha havido



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13805.006092/97-60
Recurso nº : 128.859
Acórdão nº : 201-78.394

desistência, quais os períodos abrangidos pela ação e, em relação a tais períodos, analisar a integralidade dos pagamentos.

Finalmente, no tocante à multa, somente cabe sua exclusão nos casos em que a exigibilidade esteja suspensa, de forma que deve ser mantida em relação a tais débitos.

No tocante ao recurso de ofício, dispõe claramente o art. 63, *caput*, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, que, no lançamento para constituição de crédito tributário suspenso por medida judicial, a multa de ofício não deve ser aplicada. Nesses casos, se a decisão for reformada ou a liminar for suspensa ou cassada, o contribuinte tem o prazo de trinta dias para recolher o tributo devido sem a incidência da multa. Portanto, não há reparos a se aplicar ao Acórdão.

À vista do exposto, em relação ao recurso de ofício, voto por lhe negar provimento; quanto ao recurso voluntário, voto por não tomar conhecimento da matéria submetida ao Judiciário, dando provimento parcial ao restante, apenas para determinar que a apuração da integralidade dos pagamentos, no caso de desistência de ação judicial, deva ser efetuada em relação a cada ação, separadamente.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO